



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385291-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEGRI ADVOGADOS ASSOCIADOS, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2385291-21.2024.8.26.0000

Agravante: Negri Advogados Associados

Agravados: Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - Spprev

Interessados: Dalva Zuccolo e Casa do Precatório I – Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados

Comarca: São Paulo

Voto nº 29090

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou a devolução ao DEPRE do depósito prioritário referente a credor que ceder parte de seus créditos – Art. 100, § 13, da CF que dispõe no sentido de que, havendo cessão dos créditos, o cessionário não poderá se valer da prioridade – Vedação inaplicável ao crédito não cedido, no caso, aquele relativo ao percentual referente aos honorários contratuais – Recurso provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a devolução ao DEPRE do depósito prioritário referente à credora Dalva Zuccolo.

É o relatório.

Dispõe a norma do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, tratando do pagamento dos precatórios preferenciais, que “os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório” (art. 100, § 2º).

Havendo cessão dos créditos, o cessionário não poderá se valer da prioridade, considerados os termos da regra do artigo 100, parágrafo 13, da Carta Magna: “o credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário

o disposto nos §§ 2º e 3º.

Entretanto, a vedação é inaplicável aos créditos não cedidos, no caso, o percentual relativo aos honorários contratuais. Assim, somente sobre o valor correspondente a 80% dos créditos, cedidos pela autora da ação ordinária, é que deixa de incidir a prioridade no pagamento de precatórios estabelecida no artigo 100, §2º, da Constituição Federal, inexistindo qualquer impedimento para a observância da preferência no pagamento quanto aos 20% dos créditos não cedidos, correspondentes à verba honorária.

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 7ª Câmara de
Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Servidor público. Adicional por tempo de serviço. Cumprimento de sentença. Precatório. Cessão parcial de crédito pelos herdeiros de coautor originário falecido no curso da ação. Honorários advocatícios contratuais. Prioridade de depósito que é do credor, de cujo crédito separa-se a parcela relativa aos honorários contratuais. Reserva de 30% para pagamento da verba. Presentes os requisitos para o direito à preferência no pagamento prevista pelo art. 100, § 2º, da CF. Decisão reformada para excluir da devolução ao DEPRE o percentual referente à verba devida ao causídico. Recurso provido, com observação.” (AI nº 2051848-94.2020.8.26.0000, Des. Rel.Coimbra Schmidt, j. 09/07/2020).

“Agravado de Instrumento. Decisão agravada determinou a devolução ao DEPRE de 100% do montante depositado, excluindo-se da ordem de preferência honorários contratuais. Cessão de crédito a terceiro – Natureza alimentar da verba honorária - Art.100, §§ 2º, 3º, e 13 da CF e Súmula 47 do STF. Decisão reformada. Exclusão da devolução ao DEPRE do percentual de 30% referente à verba devida ao causídico. Recurso provido.” (AI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 2115468-46.2021.8.26.0000, Des. Rel. Eduardo Gouvêa, j.24.08.2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cessão de 70% dos direitos creditórios, com reserva de 30% para pagamento de honorários contratuais. Prioridade nos termos do art. 100, §§ 2º, 3º e 13, da Constituição Federal. Decisão reformada para excluir da devolução ao DEPRE o percentual que não foi objeto da cessão. Recurso provido. (AI nº 2235780-17.2022.8.26.0000, Des. Rel. Moacir Peres, j. 05/12/22)

Nestes termos, dou provimento ao recurso.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator